



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 556
Decisão da CEEC	Nº 019/2025	
Referência	Processo Nº 1213886/2024	
Interessado	IVANIO PAULINO DA SILVEIRA	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **556**, apreciando o Processo Nº **1213886/2024**, que versa sobre Auto de Infração Nº **700008773/2024** contra a Pessoa Física **IVANIO PAULINO DA SILVEIRA**, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente à construção comercial/residencial, com 03 (três) pavimentos, e área de 660,00m², conforme registro fotográfico, e; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66 – “*art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais*”; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 28/11/2024 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado, conforme AR anexado aos autos; **considerando** ainda, que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerada **REVEL**; **considerando** que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; **considerando** os termos da Decisão Nº 004/2025 – CEEC, que aprovou a adequação de ato administrativo, especificamente para os processos em situação de REVELIA (sem defesa e sem regularização); **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Engª Civ. **Leila Laureano dos Santos**, Eng. Civ. **Raphael Lins de Abreu Freitas**, Engª Civ. **Veriane Vieira dos Passos**, Eng. Civ. **Severino Pereira da S. Junior**, Engª Civ. **Simone Cristina Coêlho Guimarães**, Engª Civ. **Candida Régia Bezerra de Andrade**, Eng. Civ. **Otávio Alfredo Falcão de Oliveira Lima**, Engª Civ. **Rebecca Maria Barbosa S. de Menezes Sá**, Eng. Civ. **Daniel Pedro Ricardo Cordeiro**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Barbosa, Eng. Civ. **Antônio Mousinho Fernandes Filho** e o Representante do Plenário da Câmara Eng. Eletric. **Antônio da Cunha Cavalcanti**.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 17 de fevereiro de 2025.

Edmilson Alter Campos Martins

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEEC – Crea/PB